



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0125489-50.2012.815.2001

Relator : *Des. José Ricardo Porto.*
Apelante : *Estado da Paraíba, representado por seu Procurador – Felipe de Brito Lira Souto.*
Apelado : *Cícero Hermínio da Silva.*
Defensor : *Francisco de Assis Coelho.*
Remetente : *Juízo de Direito da 6.ª Vara da Comarca da Capital.*

PRELIMINARES. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A ANÁLISE DA INCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NA DEMANDA. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PREFACIAIS.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

- Sendo o Estado parte legítima para figurar sozinho no polo passivo da demanda, não há que se falar no chamamento dos outros entes federados.

PREFACIAL. DIREITO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO PELO PROFISSIONAL PARTICULAR POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. INACOLHIMENTO.

- Mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico da enferma, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar o estado em que se encontra, a patologia e o remédio adequado para o seu tratamento, ainda mais quando o julgador de base oportuniza o fornecimento de medicamento genérico ou similar, desde que com o mesmo princípio ativo do pleiteado.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE TROMBOSE. NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE PARECER DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA UTILIZAÇÃO DE MEDICAÇÃO ESPECÍFICA EM FACE DO CASO CONCRETO. PROVA SUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

- É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- A consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, mostrando-se desnecessária a realização de perícia, por parte do ente público.

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

V I S T O S .

Trata-se de Recurso Oficial e de Apelação Cível, esta interposta pelo Estado da Paraíba, em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada promovida por Cícero Hermínio da Silva, julgou procedente o pedido inicial, ordenando ao apelante o fornecimento de *“Xarelto 20mg, ou genérico, se houver, na forma da indicação médica, enquanto durar o tratamento, sob pena de aplicação de multa de responsabilidade pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/dia, sem prejuízo de representação por ato de improbidade administrativa, crime de responsabilidade, de desobediência e prevaricação.”*

Em suas razões, o recorrente suscita preliminares de chamamento ao processo da União e do Município de João Pessoa e incompetência da Justiça Estadual para a análise do chamamento de ente Federal; no mérito, a substituição do medicamento postulado por outro de igual eficácia, com o mesmo princípio ativo.

Ao final, requer o acolhimento da prefacial, remetendo o feito para a Justiça Federal ou que seja julgado procedente em parte o pedido autoral, para que seja dispensado ao promovente um medicamento de igual eficácia e menos oneroso, com o mesmo princípio ativo, e na quantidade indicada por perícia médica oficial.

Contrarrazões ofertadas às fls. 68/76.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 85/91, pugnou pelo desprovimento da Remessa e da Apelação Cível.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que casos semelhantes já foram examinados neste Colendo Tribunal. Assim, impõe-se o julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES:

DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A ANÁLISE DA INCLUSÃO DO ENTE FEDERAL NA DEMANDA:

Observando a organização constitucional do direito à saúde, verifica-se que foi estabelecida uma obrigação solidária entre os Entes Políticos no intuito de assegurar a efetivação das ações e serviços de saúde.

Nesse sentido, retira-se do § 2º, do art. 198, da nossa Carta Maior o dever de cada Ente Estatal de aplicar um percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Deste modo, observando a redação do art. 196, da legislação acima mencionada, constata-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

O sistema de saúde é organizado sob o regime de co-gestão, sendo lícito ao necessitado exigir, em conjunto ou separadamente, a satisfação da obrigação por qualquer dos Entes Políticos.

Este é o entendimento já pacificado nesta Corte de Justiça, senão vejamos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CONCESSÃO. FORNECIMENTO DE CATÉTER GRATUITO PARA USO CONTÍNUO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROVIDA. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) É dever do Poder Público fornecer medicamento gratuitamente a paciente carente, nos termos do art. 196 da

Constituição Federal. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concede à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008.¹

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. - A lei faculta ao relator do recurso, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, negar seguimento ao recurso, por meio da aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de condições financeiras o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de desrespeito a mandamento constitucional direito à saúde.²

Dito isto, sendo o Estado parte legítima para figurar sozinho no polo passivo da demanda, não há que se falar no chamamento dos outros entes federados.

Por via de consequência, resta prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência da justiça estadual para a análise do chamamento ao processo da União.

No mérito, o Estado requer a substituição do tratamento postulado por outro de igual eficácia com o mesmo princípio ativo.

Tal argumento também não merece ser acolhida, um vez que **o julgador primevo consignou a possibilidade do ente Estatal ofertar a medicação genérica, conforme se verifica no dispositivo da sentença, às fls. 46.**

Ademais, mostra-se desnecessária a realização de análise do quadro clínico do postulante, por parte do Ente Público, haja vista que a consulta, realizada junto a seu médico, com a emissão de receituário e relatórios, constitui elemento suficiente para comprovar a sua patologia e o remédio mais adequado para o seu tratamento.

Assim, uma vez demonstrada a necessidade de utilização de determinada droga, para tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde, ou, também, como forma de preservar a vida, e mais ainda, comprovada a situação

¹ - TJPB - Acórdão do processo nº 20020080257798002 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

² - TJPB - Acórdão do processo nº 20020080388149001 - Órgão 2ª Câmara Cível - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ (JUIZ CONVOCADO) - j. Em 11/05/2010.

econômica da solicitante, é **dever** do Estado fornecer o fármaco.

Neste diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EPILEPSIA. - Ao Estado, de forma ampla, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ilegitimidade passiva do Estado afastada diante da responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pelo fornecimento gratuito de medicamento a doentes, decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. - Descabe a alegação de que os medicamentos postulados não constam nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/ excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde, ou ainda, de que há medicamento menos oneroso da mesma família terapêutica do fármaco indicado, eis que, até prova em contrário, os medicamentos receitados ao paciente por seu médico são os que melhor atendem ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Infundada a arguição de que a lide versa sobre questões envolvendo conforto e dispensa de controle por dieta ou exercícios físicos, quando o único conforto que se observa é justamente o esperado do tratamento medicamentoso, ou seja, diminuição e controle das convulsões do paciente. - Dever de assistência por parte da família do apelante que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (artigos 6.º e 196), que não exige que o cidadão seja miserável, pobre ou carente economicamente, mas apenas que não possa prover as despesas com os referidos medicamentos sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.³

Desse modo, não há como o apelante se eximir de fornecer a medicação necessária à regularização da saúde da doente.

Além do mais, é entendimento do STJ, que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados **não "qualquer tratamento", porém o mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

A Constituição Federal, ao dispor sobre o assunto, estabelece o seguinte:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

³ - Apelação Cível Nº 70023572282, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/07/2008.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais, acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público, “devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, determina em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

O laudo médico, grampeado aos autos, após a fl. 10, revela o seguinte: “o paciente Cícero Hermínio da Silva é portador de trombose venosa profund em MIE em setembro deste ano. Está em uso de anticoagulante oral e necessita deste tratamento por três meses. (...)”

Nesse contexto, merece ser integralmente confirmada sentença de primeiro grau.

Ressalte, ainda, que nosso egrégio Tribunal, em caso análogo, já decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. Doença grave. Necessidade de medicamento. Dever do Estado. Concessão da ordem. Remessa Oficial e Apelação Cível. Prova acerca da doença. Ausência de prova em contrário. Desprovisionamento dos recursos. **Tem direito a receber medicamento, gratuitamente fornecido pelo Estado, o paciente carecedor de recursos financeiros, conforme preceitua o artigo 196 da Constituição Federal.⁴**

Desse modo, não há como o promovido eximir-se do dever de fornecer

⁴(Nº do Processo:001.2004.021540-0/001, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, Ano: 2006, Data Julgamento: 21/2/2006, Data de Publicação: 25/2/2006, Natureza: APELACAO CIVEL E REMESSA DE OFICIO, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Origem: Campina Grande).

a medicação necessária à regularização da saúde do autor.

Como visto, resta desnecessária a realização de perícia, tendo em vista que já existe prescrição médica quanto a necessidade de uso da medicação adequada à patologia do requerente.

Destarte, por tudo que foi exposto, **rejeito a matéria preliminar, e NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA E AO APELO**, monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar em confronto com jurisprudência pacificada de Tribunal Superior e desta Corte de Justiça, mantendo, integralmente, o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04